

MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Procuradoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO

**Procedência:** Departamento de Convênio  
**Termo de Contribuição n.º:** 001/2023


**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. MINUTA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO - 001/2023. TERMO DE REPASSE - MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ E O SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS (SINSEMI).

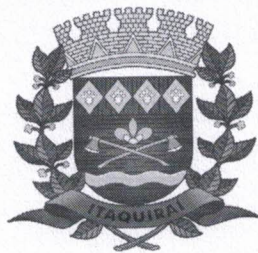
Trata-se o presente auto de Termo de Contribuição objetivando a celebração de contribuição firmada entre o Município de Itaquiraí - MS e o Sindicato dos Servidores Municipais de Itaquiraí - MS - SINSEMI.

O Termo de Contribuição atenderá o Sindicato dos Servidores Municipais de Itaquiraí - MS (SINSEMI), e tem como objetivo o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 558.600,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais), em 12 (doze) parcelas, para o Sindicato dos Servidores Municipais de Itaquiraí - MS (SINSEMI), com a finalidade do sindicato fornecer e operar o cartão magnético a ser usado para auxílio alimentação, beneficiando os servidores públicos efetivos do Município de Itaquiraí - MS.

A operação se fundamenta na Lei n.º 567/2013, Lei n.º 575/2013, Lei n.º 676/2017, Lei n.º 768/2023, Decreto n.º 4.306/2017 e Lei Orçamentária n.º 763/2022.

Após solicitação, remete-se o presente a Parecer Jurídico.

  
Elquer de Souza Neves  
Assessor Jurídico  
DU/BMS 17.715



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Procuradoria Jurídica

É a síntese do necessário.

Diversos são os instrumentos criados para pactuar interesses comuns, dentre os quais se podem citar o convênio, o termo de parceria, o termo de execução descentralizada, o protocolo de intenções e o acordo de cooperação técnica.

O convênio é um acordo no qual as partes têm interesses comuns e paralelos, tendo como elemento fundamental a cooperação. Deste modo, para a celebração de um convênio, é essencial que haja deliberações e tratativas entre os partícipes quanto aos interesses comuns e recíprocos.

A Carta Magna não se refere nominalmente ao convênio, mas não impede sua formação, como instrumento de cooperação associativa, segundo se infere do seu art. 23, parágrafo único:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

Em relação à legislação infraconstitucional, verifica-se que o artigo 116 da Lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei.

Dando continuidade, acerca das exigências para celebração destes tipos de ajustes, a jurisprudência consolidada do TCU orienta que constitui requisito obrigatório para a celebração de convênio, acordo ou ajuste, a



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Procuradoria Jurídica

caracterização de interesse recíproco dos partícipes. Tratando-se de interesses opostos, o instrumento adequado é o contrato, para o qual se impõe o devido procedimento licitatório.

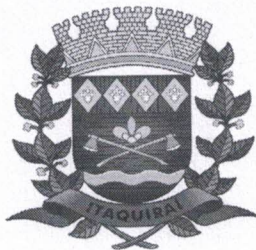
Em suma, os convênios são acordos de vontade, podendo envolver repasses de verbas de uma parte para outra ou não envolver repasse algum, constituindo-se tão somente de atividades que uma parte presta à outra, ou que reciprocamente as partes prestam entre si, ou, ainda, que ambas prestam à coletividade, cada qual se incumbindo de algo.

Não há, portanto, partes em um convênio, mas partícipes que conjugam interesses comuns e coincidentes. Também não há preço, nem remuneração, somente cooperação mútua – o que não impede o repasse de recursos ou bens.

Fixadas tais premissas, tem-se que, como primeiro requisito essencial para a celebração do ajuste, deva a Administração demonstrar a existência de interesse comum, o que, na espécie, encontra-se retratado na redação do instrumento.

**Não obstante, tendo em vista que o conteúdo e a vontade que as entidades objetivam pactuar é que definem a natureza jurídica do ajuste, independentemente do seu *nomem juris*, entendemos que o instrumento pode permanecer com a denominação de convênio, desde que esteja absolutamente esclarecido, para ambos os lados, que o ajuste aqui tratado possui viés contratual.**

Acerca da celebração de convênios e instrumentos congêneres, a Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 116, caput e § 1º, dispõe o seguinte:



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Procuradoria Jurídica

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneros celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - identificação do objeto a ser executado;*

*II - metas a serem atingidas;*

*III - etapas ou fases de execução;*

*IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - cronograma de desembolso;*

*VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*

*VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

Quanto à apresentação de plano de trabalho, observamos que tal requisito restou atendido nos autos, conforme documento juntado à tramitação eletrônica.

No que se refere a legalidade é importante lembrar o que menciona a Constituição Federal quando nos remonta as ações a serem a ser realizada por entes públicos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Procuradoria Jurídica

*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Ademais, no direito público, necessariamente devemos atender aos princípios da legalidade, ou seja, nos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, “significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

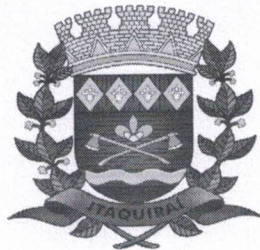
Assim, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Compulsando, a Minuta, reconheço que está presente a legalidade para celebração do termo em voga entre o Poder Público e o Sindicato dos Servidores Municipais de Itaquirai-MS - SINSEMI, nos termos da Lei nº. 567/2013, Lei nº. 575/2013, Lei nº. 676/2017, Decreto nº. 4.306/2017 e Lei Orçamentária nº. 763/2022.

A operação de crédito integra as metas e prioridades da Lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, esta procuradoria jurídica opina pela viabilidade jurídica de celebração do presente instrumento, aprovando-se a minuta de termo anexa.

*Elquer de Souza Neve*  
Assessor Jurídico  
OAB/MS 17.715



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Procuradoria Jurídica

*Este é o parecer.*

Itaquirai - MS, 02 de janeiro de 2023.

**Elquer de Souza Neves**  
*Assessor Jurídico - OAB/MS 17.715*